

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO QUE SE REFERE À LEI 11.441/07 COMO FORMA DE COMBATER O EXCESSO DE DEMANDAS JUDICIAIS.

Raphael Luiz da Silva Damasceno¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo inicial abordar sobre o que é desjudicialização e onde surgiu, tendo como finalidade entender se a lei 11.441/07 é um meio de se desjudicializar o direito, se há o fomento para que os cidadãos possuam acesso a uma justiça justa, rápida e eficiente, indagando se esse acesso abrange a todos, demonstrando, ainda, seus procedimentos na teoria e na prática forense, recomendando maneiras de ampliação da desjudicialização no que se refere a lei 11.441/07 e a atuação do Ministério Público na via extrajudicial.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização; Acesso à justiça; Lei 11.441/07.

ABSTRACT: *The presente papper has as it first goal the discussion about what is the desjudicialization and how it emerged, then, as a propouse, to understand if the law 11.441/07 is an element to desjudicialize the law, if there is the promotion so that citizens have access to a fair justice, fast and efficient, asking if this access covers everyone, also demonstrating its procedures in forensic theory and practice, recommending ways to expand desjudicialization in relation to law 11.441/07 and the performance of the Public Ministry in the extrajudicial way.*

KEY WORDS: *Desjudicialization; Acess to justice; Law 11.441/07.*

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Eneisa Bittencourt.

1 INTRODUÇÃO

O alto número de demandas, a excessiva morosidade de se obter o fim útil do processo e a ineficiência de uma prestação jurisdicional para todos, tem levado ao desabono do poder judiciário brasileiro, o qual possui segundo o Conselho Nacional de Justiça, aproximadamente 80 milhões de processos em tramitação.

Diante disso, a desjudicialização do direito surge e vai se desenvolvendo com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e obter uma resposta rápida e eficiente, desenvolvendo com o passar do tempo métodos diferente daquele onde necessariamente o processo passaria na mão de um magistrado para ser julgado.

Assim, o termo “acesso à justiça” não se confunde com “acesso ao judiciário” e sim com a ampliação de ferramentas que garanta a todos os indivíduos uma prestação jurisdicional eficiente.

No Brasil, a lei 11.441/07, nasce como um grande avanço no processo de desjudicialização dando à sociedade a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual diretamente no cartório extrajudicial.

Contudo, ainda há como essa lei ser ampliada atribuindo ao Ministério Público a função de atuar extrajudicialmente como fiscal da ordem pública nos casos previstos em lei, fazendo com que centenas de demandas deixassem de ir obrigatoriamente à via judicial.

Destarte, o presente estudo discorre sobre o surgimento e o conceito de desjudicialização. Discorre-se, ainda, sobre os procedimentos elencados na lei 11.441/07 propondo uma comparação entre os procedimentos judiciais e extrajudiciais, e sua eficiência na prática.

Serão utilizados os métodos históricos e comparativos. Histórico no que tange a desjudicialização do direito, e comparativo traçando um paralelo entre o procedimento judicial e extrajudicial. Comparando, também, o provimento 83 do CNJ e a lei 11.441/07 no que tange a atuação do Ministério Público, empregando técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

2 O SURGIMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O conflito é uma característica inata dos seres humanos estando presente nas relações sociais desde o início dos tempos, tornando-se cada vez mais intenso no decorrer do avanço populacional e dos choques ideológicos entre grupos distintos.

Com o desenvolvimento das instituições de direito, principalmente em Roma, surge o núcleo da ciência do direito e seu desdobramento. Nessa época, temos a figura do poder absoluto Estatal, no qual o governante possuía as atribuições do poder legislativo, judiciário e executivo, inclusive os poderes de mando sobre a Igreja na Idade Média, ou seja, diante da dinâmica de resolução de conflitos no âmbito do Poder Absolutista, o Estado exercia todas as figuras, tanto de acusador, como de defensor, além de redator das leis que regiam a sociedade da época, restringindo o acesso à justiça somente na via Estatal.

Não obstante, é verdadeira a afirmação de que a preocupação da humanidade no que diz respeito aos métodos de resolução de conflitos têm suas raízes num horizonte histórico muito distante da visão contemporânea que é trazida como um aprimoramento de uma cultura social que perdura há décadas.

Deste modo, pode-se definir a tutela jurisdicional como mecanismo de zelar pela justiça de forma proba e coerente com as necessidades dos indivíduos, sendo esta uma prestação estatal ao direito material da parte através do processo.

Como elucida Barroso²:

“A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial”.

² Barroso, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2012 p.3. Disponível em http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 26 de out. de 2020.

Com o parcelamento do Estado absolutista, há o surgimento da revolução francesa com a declaração dos direitos do homem e do cidadão, preconizando e levantando a bandeira de que o homem possuiria direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à propriedade. Ocorre, também, a chamada revolução industrial, exigindo decisões céleres e efetivas na dinâmica desse contexto Estatal.

Isto posto, com o desenvolvimento dessa revolução, surgem grandes empresas e multinacionais, passando a existir uma forte necessidade de negociação no âmbito comercial que diante do conflito de comércio entre empresas, buscavam, por conseguinte, o Poder Judiciário, que não cedia uma solução adequada e célere.

A partir desse marco, as novas empresas iniciaram a busca por meios adequados de solução de seus conflitos, propagando essa ideia no contexto do desenvolvimento da revolução industrial, que trouxe a necessidade de ampliação da perspectiva de direito privado permitindo que essas empresas pudessem recorrer a soluções mais céleres e eficazes.

Ao longo do tempo, diante desse desenvolvimento, os meios de solução de conflitos foram se ampliando para outros ramos do direito, como por exemplo, os sindicatos no direito do trabalho, buscando não só resolver as lides de empresas contra empresas, mas também entre a empresa e seus trabalhadores.

Nesse cenário de desenvolvimento da revolução industrial, ao final da década de 70, houve um encontro de teóricos e profissionais para discutir a insatisfação com o sistema tradicional de distribuição estatal de justiça nos Estados Unidos, chamado de “The Pound Conference”³.

Muitas vezes a empresa, ou mesmo o funcionário, buscava a justiça norte-americana com o objetivo de resolver sua demanda, mas não obtinham resposta no tempo e com a eficácia pretendida. Por isso, buscavam

³ ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (Org.). **O Tribunal Multiportas – Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p.27. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de nov. de. 2020. (A Conferência de libra – tradução nossa).

alternativas no direito privado e, portanto, diante da deficiência do poder judiciário, surge a conferência, em 1976, com o objetivo de proporcionar uma quebra de paradigma do poder judicante estatal, no sentido de trazer outros ramos para dentro do direito que possibilitassem a resolução de demandas de forma mais rápida, simples, e menos custosa⁴.

Alicerçado nessas necessidades, surgem os meios adequados de solução de conflitos, tendo como campo de estudo a resolução de disputas, observando a aplicação dos conceitos, princípios e de proposições com o viés da busca pela qualidade das relações humanas.

Portanto, a desjudicialização tem como finalidade encontrar instrumentos mais eficazes no que diz respeito à ampliação do acesso à justiça, a rapidez e a qualidade da resolução da lide.

Segundo Dalla e Sotero⁵: “A desjudicialização não perde a natureza de intervenção estatal - há, apenas, uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial”. Diante disso, podemos aduzir que não há o rompimento com o vínculo do Estado, e sim a delegação de competências, diferente do que ocorre no processo judicial, ou seja, a desjudicialização não se confunde com a desestatização.

Isto posto, no Brasil, a ideia de fuga do procedimento restritamente jurisdicional logrou maior tempo para ser posta em prática. Entretanto, apesar da cultura de forte influência estatal nas demandas, a edição de leis tais quais as Lei de Registro Públicos (LRP – Lei 6.015) aprovada em 1973, foi um grande marco para o ordenamento jurídico brasileiro, pois unificou os procedimentos que não necessitavam de decisão jurisdicional do Estado para produzir efeitos, contudo, ainda assim, não houve a desvinculação deste, pois

⁴ ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (Org.). **O Tribunal Multiportas – Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; e PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública**. 2016. p.7. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>. Acesso em 26 de out. de 2020.

quem iria assegurar sua segurança jurídica e conferir oponibilidade *erga omnes*⁶?

Posteriormente à LRP, também temos como exemplo a lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento formalizando meios com que o reconhecimento destes sejam feitos no registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidental ao processo; por manifestação direta e expressa perante o juiz; ou pela via judicial, sendo o procedimento de livre escolha do interessado.

Cabe ainda ressaltar que o provimento nº16/2012 do CNJ, denominado “Pai Presente” tornou o reconhecimento da paternidade ainda mais acessível, determinando que se o menor tiver sido registrado somente com a maternidade, a mãe poderá retratar o suposto pai, enquanto durar a menoridade. Se o filho for maior, este poderá se apresentar ao cartório de registro de pessoas naturais para o apontamento de seu suposto genitor, mesmo sendo cartório diferente do registro de nascimento. Este provimento também trouxe a possibilidade do genitor reconhecer a paternidade em qualquer cartório de registro de pessoas naturais do Brasil. Diante disso, podemos afirmar que houve uma grande economia de tempo, dinheiro e até mesmo emocional abrindo espaço para um pensamento voltado para ações extrajudiciais no país, retirando a menção direta ao Estado, porém, sem excluir sua natureza jurisdicional, como elucidado anteriormente⁷.

Além disso, as mudanças culturais na sociedade brasileira, especialmente após o advento da Constituição de 1988, que se ocupou primordialmente com questões diretamente ligadas aos direitos fundamentais

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública**. 2016. p. 6-7. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>. Acesso em 26 de out. de 2020.

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública**. 2016. p.7. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>. Acesso em 26 de out. de 2020.

dos seres humanos, metamorfoseou o pensamento do indivíduo brasileiro fazendo com que este “corresse atrás” de seus direitos, buscando, a partir desse marco, judicializar o conflito de interesses, ampliando ainda mais o acesso desses indivíduos à justiça. É importante informar que a constituição de 1988, por exemplo, alterou os conflitos familiares, naturalizou o divórcio e, também, o casamento entre pessoas do mesmo gênero.

Essa mudança de consciência demandou da já conhecida jurisdição uma necessidade de adaptar seus efeitos encontrando novas modalidades de solucionar lides de maneira a conservar direitos atualmente mais engajados com as questões sociais.

Nesse sentido, a desjudicialização se mostra por si só como forma coerente de resolver os conflitos uma vez que ao retirar a decisão do centro do poder judiciário, ela não só desata as questões dos particulares que podem ser parte de um pensamento contemporâneo fruto dessa evolução, como também é capaz de dirimir os conflitos decorrentes da sobreposição de poderes entre as esferas do executivo, legislativo e judiciário⁸.

Portanto, pode-se afirmar que a judicialização surge a partir da indispensabilidade de se dirimir conflitos na esfera humana e que tais resoluções de conflito acabaram, haja vista a alta demanda, tornando-se morosas. Não obstante, o desenvolvimento da consciência e a maior preocupação com os princípios e direitos fundamentais tornaram mais difíceis os papéis da norma que poucas vezes se mostrou eficiente no que diz respeito às soluções justas e que fortificam a qualidade de vida.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO QUE TANGE A LEI 11.441/07.

Temos o conhecimento de que o Brasil “acomoda” uma explosão de demandas⁹, e em um primeiro momento, isso pode passar uma sensação

⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Ed.53. São Paulo. Saraiva, 2012.p.43

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, março de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/images/pesquisas->

de que a sociedade está acessando a máquina judiciária para que seus conflitos sejam dirimidos, onde isso significaria que a sociedade elege o Poder Judiciário, o qual exerce sua jurisdição, como o melhor mecanismo de solução de conflitos dentre todos os outros.

Entretanto, em uma pesquisa feita pelo CNJ se conseguiu identificar que o elevado número de demandas não significa o aumento de acesso à justiça, e sim, a redução de sujeitos presentes no ambiente judicial, ou seja, há um excesso de litígios e uma deficiência no número de litigantes. Em 1974, nos Estados Unidos, o termo “*repeat players*”, utilizado por Galanter¹⁰, que significa “os mesmos jogadores” e ficou conhecido no Brasil como “litigantes habituais”.

Litigantes habituais são aqueles que se habituaram a buscar a justiça e, ainda visam se usar da jurisdição, pois possuem um referencial positivo de êxito nessa esfera. O CNJ publicou uma pesquisa em 2012 apresentando quem são os grandes litigantes do Brasil, que tem como exemplo: o sistema financeiro, empresas de telefonia, e principalmente o Estado¹¹.

Assim, Joaquim Falcão¹², no que tange aos litigantes habituais, aduz que “o Estado faz uso patológico do judiciário”. Diante disso, também, é possível identificar o reflexo da concentração de riqueza e desigualdade social existente no país, vez que caracteristicamente esses litigantes

judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

¹⁰ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018. p.8-9. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25816/Por%20que%20%27quem%20tem%27%20sai%20na%20frente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de nov. de 2020.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, março de 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

¹² FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do Judiciário. **Revista Interesse Nacional**. Brasília, 2008. p.6.

habituais fazem parte da classe mais desenvolvida economicamente da sociedade não se importando com quanto tempo vai durar o processo, pois podem arcar com a demora da lide, o que reflete no acesso à justiça, ou seja, são muitas ações, mas poucos usufruindo do poder judiciário. Joaquim Falcão expõe ainda, que “a estratégia básica da reforma do Judiciário deve buscar a redução da demanda, a partir da desjudicialização dos conflitos”¹³.

Antes da Lei 11.441/07 a realização do inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual eram feitos somente na via judicial, até aqueles em que não havia litígio entre as partes. O Código de Processo Civil da época exigia que, nesses casos, a demanda passasse nas mãos de um magistrado para que fosse válido.

Conforme nos elucida E. Brito¹⁴:

A obrigatoriedade de se utilizar a via judicial nos processos de separação consensual e inventário (...), era fruto de que o legislador tentou proteger a entidade familiar, buscando todos os meios cabíveis para que ela não se dissolvesse, por isto burocratizava ao máximo o processo e os magistrados sempre que possível tentavam fazer a reconciliação. Entretanto, a história mostrou que esta foi uma tentativa frustrada, pois além de não trazer os efeitos desejados, fez com que a justiça ficasse sufocada com os inúmeros processos, pois a sociedade evoluiu, aumentou, e com ela o número de processos cresceu de forma progressiva.

Em 2007, mais precisamente no dia 05 de janeiro, surge a lei 11.441/07 possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa¹⁵, concedendo,

¹³ CERQUEIRA, Jaques. **Joaquim de Arruda Falcão propõe plano de metas para Reforma.** Portal da Justiça Federal da 5ª Região. Recife. 29 jul. 05. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/noticias/138/joaquim_de_arruda_falcalo_propaue_plano_de_metas_para_reforma.html. Acesso em 18 de nov. de 2020.

¹⁴ BRITO, E. A. **As benesses processuais trazidas pela Lei nº 11.441/2007.** Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v.11, nº21, jan./jun. p.205, 2009. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo12.pdf. Acesso em 18 de nov. de 2020.

¹⁵ BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual

portanto, reconhecimento e valorização dos serviços cartorários, o qual possui fé pública, atribuída e fiscalizada pelo Estado.

A partir da Lei 11.441/07 o cartório extrajudicial passa a ter mais visibilidade, pois todos estes procedimentos supramencionados, preenchidos os requisitos, são resolvidos de maneira muito mais ágil e com a mesma segurança jurídica ofertada pelo Estado. Procedimentos estes de jurisdição voluntária¹⁶ nos quais não precisam, em regra, de intervenção estatal.

3.1 A LEI 11.1441/07 NA PRÁTICA.

Para que sejam resolvidos, os procedimentos de inventário, partilha, separação e divórcio, quando consensuais e requeridos na via administrativa, é necessário que o interessado pague as devidas custas extrajudiciais, sendo esta a “remuneração devida aos serviços notariais e de registros extrajudiciais, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos providos de fé pública¹⁷”.

No que tange à prática, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro orienta quanto aos valores dos Emolumentos das escrituras de inventário, separação e divórcio quando feitos de maneira administrativa, que irá variar de acordo com as disposições sobre os bens¹⁸, assim sendo:

por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art.3º do Código de Processo Civil de 2015**, Revista de Processo, v.254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais. p.7-8.

¹⁷ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Fornecer orientação quanto a custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos extrajudiciais**. 2013. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/310149/RAD-DGADM-021-REV-3.pdf>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

¹⁸ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Orientações quanto a composição de emolumentos – escrituras de inventário/separação/divórcio – a partir de 01/01/2020**. 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/310149/RAD-DGADM-021-REV-3.pdf>. Acesso em 16 de nov. de 2020.

Nos casos em que não há disposição de bens, a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$493,93.

Nos casos em que há um bem imóvel no valor de até R\$15.000 ou bens móveis neste valor a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$390,12.

Nos casos em que há um bem imóvel no valor de até R\$45.000 ou bens móveis neste valor a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$749,46.

Nos casos em que há dois bens imóveis no valor de até R\$60.000 (cada), a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$1.671,60.

Nos casos em que há um bem imóvel no valor de até R\$80.000 e bens móveis até R\$45.000 a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$2.129,18.

Nos casos em que há dois bens no valor de até R\$100.000(cada) e bens móveis até R\$60.000 a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$4.150,88.

E por último, nos casos em que há dois bens imóveis de até R\$3.000.000 (cada) e bens móveis até R\$5.000.000 a escritura desses procedimentos custará o valor total de R\$6.979,03, já incluído o ISS.

A título de exemplificação, em uma simulação feita no sítio do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, no que tange aos emolumentos do inventário realizado de maneira judicial (monte bruto, sem bens imóveis), podemos verificar que o valor total da GRERJ é de R\$1.838,64 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$643,40 (ATOS DOS ESCRIVÃES); R\$64,34 (CAARJ / IAB - 10%); R\$36,01 (FUNDPERJ); R\$36,01 (FUNPERJ); R\$1,53 (2% DISTRIB. L6370/12); R\$76,88 (DISTRIBUIDORES-REG/B); R\$15,37 (20% - FETJ); e R\$965,10 (TAXA JUDICIÁRIA).

É importante informar que aqueles que se declararem hipossuficientes econômicos terão gratuidade à escritura e os demais atos notariais, conforme o artigo 3º, §3º da Lei 11.441/07¹⁹, porém, na prática, os

¹⁹ BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,

cartórios exigem documentos comprobatórios para conceder a gratuidade, como por exemplo: carteira de trabalho, contracheque, declaração da isenção do imposto de renda, dentre outros.

Diante ao exposto, podemos fazer as seguintes perguntas: (a) A desjudicialização permite o acesso a uma justiça justa? (b) É para todos?

Cappeletti e Garth abordam sobre as dificuldades, no que se refere a um acesso à justiça eficaz e justo, defendendo que estamos em uma terceira onda renovatória, chamada de “enfoque de acesso à justiça”, a qual não só abrange a primeira e a segunda onda, mas as amplia, isto é, há o enfrentamento dessas dificuldades de maneira mais inteligente, com um maior planejamento²⁰.

Humberto Dalla entende que²¹:

Fixada a premissa de que a jurisdição não está atrelada ao Poder Judiciário, é possível reconhecer legitimidade aos meios desjudicializados de solução de conflitos. Assim, temos a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, bem como os meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais. Todos fazem parte de um sistema único, que precisa funcionar de forma balanceada e harmoniosa.

Todavia, é necessário que a proteção de garantias constitucionais atinja a via extrajudicial da mesma maneira que atinge a via judicial. É

possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 3º, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

²⁰ “O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do Mundo Ocidental”. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso- a primeira ‘onda’ desse movimento novo foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os ‘interesses difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro- e mais recente- é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’, porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”. CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.31.

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art.3º do Código de Processo Civil de 2015**, Revista de Processo, v.254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais. p.10.

necessário também que nada obste o indivíduo a se utilizar da via judicial ao sentir seus direitos lesados ou ameaçados²².

Conforme Pinho e Stancati, a via judicial sempre estará à disposição do jurisdicionado, a desjudicialização propõe outras vias adequadas ao conflito e aos indivíduos, apresentando um sistema multiportas os quais os procedimentos são acessíveis, céleres e confiáveis, porém, pelo menos um deles se ajustará mais que os outros haja vista o caso concreto²³.

Diante disso, dando um enfoque a Lei 11.441/07, iremos esmiuçar seus procedimentos, nos referindo a seus requisitos, dando pontos e contrapontos que serão eludidos a seguir.

3.1.1 O INVENTÁRIO E A PARTILHA DE BENS REALIZADOS EXTRAJUDICIALMENTE.

Apesar de possuir um viés direcionado ao direito processual, transformando de forma significativa o prazo de instauração do procedimento, não é possível ignorar os efeitos da respectiva lei no que tange ao direito material, como por exemplo, no direito sucessório com o inventário e partilha extrajudicial, podendo se verificar as mudanças através dos artigos 982, 983 do código de processo civil de 1973.

De maneira abrangente, o procedimento do inventário judicial tem por característica notável sua grande morosidade que é descrita de modo exaustivo no CPC que inclui ainda de forma a criar uma única identidade, começando com o inventário, organizado com suas regras próprias, e findando com a partilha e adjudicação dos bens aos herdeiros.

²² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil**. Artigo 5º, XXXV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de nov. de 2020

²³ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art.3º do Código de Processo Civil de 2015**, Revista de Processo, v.254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais. p.8.

Além disso, apesar de ser um procedimento completamente extrajudicial, a lei 11.441/07 exige que haja o acompanhamento de um advogado, onde sua assinatura e qualificação deverão constar no ato notarial²⁴.

Segundo Medeiros e Medeiros²⁵:

A função delegada ao advogado na assistência às partes é ampla, a ele é conferido o dever e a responsabilidade de aconselhar e informar precisamente seus clientes sobre todo o ato notarial, sua atuação no procedimento administrativo é idêntico à esfera judicial, no que se referem aos seus deveres, suas responsabilidades e todos os princípios éticos fundados no estatuto da advocacia e código de ética e disciplina.

A lei 11.441/07 exige, também, para que haja viabilidade de realização de um inventário em cartório que os herdeiros sejam plenamente capazes e estejam de acordo no que tange à realização do inventário extrajudicial e da partilha dos bens, da mesma maneira em que exige que o falecido não tenha deixado testamento²⁶.

Essas restrições buscam proteger os direitos indisponíveis e o desempenho das disposições de última vontade do testador, e por isso, devem ser fiscalizadas pelo ministério público.

²⁴ “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”. BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 1º, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

²⁵ MEDEIROS; J. C.; MEDEIROS. **A aplicabilidade da Lei 11.441/2007: inventário, partilha, separação e divórcio extrajudicial**. Revista da ESMARN – Mossoró, v. 8, n.1, p.5, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047921.pdf>. Acesso em 20 de nov. de 2020.

²⁶ BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

Diante disso, ressalta-se que esse procedimento se limita a não existência de testamento ou a não existência de interessados incapazes. Nesse último caso, a norma prevê a necessidade e indispensabilidade de atuação do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem pública²⁷. Tal atuação ainda não é uma realidade por expressa ausência de previsão legal, ou seja, o ministério público não tem essa atribuição prevista. A atuação deste é limitada e pouco explorada no ordenamento jurídico brasileiro.

Como exemplo, por outro lado, se pode destacar o provimento 83/19 que altera a seção II do provimento 63/17, ambos do CNJ, o qual instituiu a possibilidade de reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva pelo cartório de registro civil de pessoas naturais, prevendo a atuação do membro do ministério público no caso em que o oficial do RCPN verifica os requisitos para o reconhecimento desta parentalidade socioafetiva e, a partir daí, encaminha um relatório para o representante do Ministério Público e este representante emitirá um parecer favorável ou desfavorável no que tange a possibilidade de reconhecimento extrajudicial. No caso de relatório favorável o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será efetuado pelo registrador, e se desfavorável, o registrador comunicará ao interessado, arquivando o expediente, onde eventual dúvida deverá ser sanada via judicial²⁸.

O doutrinador Flávio Tartuce defende que o inventário, poderia ser realizado pela via extrajudicial, mesmo quando há interessado incapaz, se baseando na questão da multiparentalidade socioafetiva, onde há a atuação do

²⁷ “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social; interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”. BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Artigo 178. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do provimento 63, de 14 de nov. de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em 02 de nov. de 2020.

ministério público na via administrativa. À vista disso, propõe ideias que poderia resultar em um grande progresso para desjudicialização do direito de família e das sucessões no sentido que²⁹:

Mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o artigo 610 do CPC). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do o artigo 610 do CPC).

A partir dessa leitura, entende-se, portanto, que com o advento da Lei 11.441/07, que permitiu que não fosse mais necessária a intervenção judicial dependente da homologação de um juiz, um procedimento de natureza morosa passa a ser amplamente simplificado, podendo ser realizado facultativamente através de escritura pública lavrada diretamente no cartório, de maneira administrativa, desde que os interessados sejam maiores e capazes, e que haja a consensualidade entre as partes.

Entende-se também que Tartuce ao comparar a lei que possibilita a realização do inventário pela via administrativa com provimento 83/19 do CNJ, onde, nesse último caso, há a atuação do ministério público extrajudicialmente, destaca a semelhança entre as normas, defendendo que deveria ser utilizada a via administrativa mesmo quando todos os envolvidos e seus representantes (nos casos em que haja interessado incapaz) estiverem de acordo.

3.1.2 SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL

Outrossim, os reflexos da dita lei não se restringem ao direito sucessório, podendo ser encontrados também no direito de família no que

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro**. Migalhas, 31 jan. 2018. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/541823433/propostas-para-a-desburocratizacao-do-direito-de-familia-e-das-sucessoes-brasileiro#_ftn1. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

tange os institutos da separação consensual e divórcio consensual, além da dissolução da união estável, também, na seara extrajudicial, conforme explicitado no artigo 1.124-A do mesmo código³⁰.

No caso em tela, constata-se igualmente uma simplificação gigantesca de um instituto com características de longa duração, o mesmo divórcio ou separação que, quando restrito as regras jurisdicionais, poderia durar anos para alcançar seus fins, atualmente, quando feito diretamente no cartório pode ser concluído num período de dias.

Previamente, para melhor elucidação do tema, é importante diferenciar o divórcio da separação. Este último instituto, é um meio de dissolução da sociedade conjugal, onde, conforme o código civil³¹, “põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”, porém ainda há o vínculo matrimonial entre as partes, permitindo reconciliação a qualquer tempo, impedindo, assim, de contrair novo casamento. O divórcio é um meio de por fim à sociedade conjugal³², onde somente a partir deste instituto é permitido pactuar um novo matrimônio.

Apesar de ainda existir o instituto da separação, a partir da Emenda Constitucional 66/10 em seu §6, onde prevê que “o casamento civil pode ser

³⁰ “A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”. BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

³¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Artigo 1576. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 de nov. de 2020.

³² BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Artigo 1571. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 de nov. de 2020.

dissolvido pelo divórcio” extinguindo, assim, a necessidade de cumprimento de prazo de separação de fato para dissolução do vínculo matrimonial, para Gagliano e Pomplona Filho³³ o instituto da separação entrou em desuso, levando com ele toda legislação que o respaldava.

Assim como no inventário extrajudicial, para ser realizado o divórcio em cartório é necessário o cumprimento de alguns requisitos. O primeiro deles é que há a necessidade de consensualidade entre as partes. Por conseguinte, discordâncias ou desavenças sobre qualquer um dos tópicos do divórcio não é permitido nessa via, onde, nesses casos, deverá ser resolvido necessariamente na via judicial.

Outra exigência para a execução do divórcio extrajudicial é que as partes não possuam filhos menores ou incapazes e que a mulher não tenha informação sobre o fato de estar grávida³⁴, havendo, nesses casos, a necessidade do divórcio ser realizado na via judicial. Isso acontece, pois, o Ministério Público, como dito anteriormente, deverá acompanhar o processo tendo em vista a salvaguarda dos direitos de tais vulneráveis.

Apesar de a norma dispor que há a necessidade de realizar o divórcio consensual pela via judicial nos casos das partes terem filhos menores ou incapazes, o doutrinador Flávio Tartuce³⁵, assim como no que se refere o inventário extrajudicial, também entende que:

A previsão da necessária atuação extrajudicial do Ministério Público tem, mais uma vez, meu total apoio. Tanto isso é verdade que fiz

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55-56

³⁴ BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Análise do provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/750046252/analise-do-provimento-83-2019-do-cnj-que-trata-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

sugestões de alterações legislativas para a Comissão Mista de Desburocratização, para que sejam viáveis juridicamente a alteração do regime de bens, o inventário e o divórcio extrajudiciais perante o Tabelionato de Notas – os dois últimos mesmo havendo herdeiros ou filhos menores ou incapazes –, sempre com a intervenção do MP. Os projetos de lei que tratam dessas possibilidades estão em trâmite no Congresso Nacional.

Cabe informar que o divórcio administrativo poderá ser feito em qualquer cartório de notas, não importando o domicílio do casal ou onde se localizam seus bens, não havendo, também, a necessidade de homologação judicial³⁶.

Salienta-se que apesar do procedimento ser extrajudicial, o advogado também se faz necessário para que haja o devido acompanhamento desse procedimento, podendo, se assim as partes optarem, este estar representando ambos os cônjuges, atuando na verificação de todos os trâmites do processo, da mesma forma que toda documentação e orientação das partes³⁷.

Incumbe advertir que a indicação de advogados pelo tabelião, responsável pelo cartório, e por seus servidores é vedada pela Resolução N° 35 de 24/04/2007 do CNJ³⁸, o qual elucida que os advogados devem ser escolhidos pelas partes, visto que é indispensável a relação de confiança entre eles.

³⁶ BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 3º, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

³⁷ BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Artigo 3º, §2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, art. 9º, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

Diante disso, é necessário impossibilitar que em ocorrências como essas algum advogado seja beneficiado por manter, por exemplo, um bom relacionamento com o titular de serviços notariais e de registro, pois este não pode servir como um intermediador, conforme o estatuto da advocacia que prevê em seu artigo 34, IV, que constitui infração disciplinar a captação de clientes com a intervenção de terceiros³⁹.

É importante informar que o artigo 2º da resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35/2007, disciplina que há a possibilidade de transformar esses procedimentos, mesmo oriundos da via judicial, em um procedimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos⁴⁰.

Ademais, além de acarretar exacerbada diferença no tempo para alcançar a pretensão desejada, a facilidade de resolver uma questão tão profundamente ligada às relações familiares e de convívio social permitem ainda que o indivíduo sofra muito menos com temáticas de cunho plenamente pessoal, melhorando desta forma a qualidade de vida das pessoas.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar sobre o desenvolvimento do conflito, pontuando sobre os principais pontos no que tange à desjudicialização desde os tempos mais antigos até os dias de hoje, apresentando a necessidade de se desenvolver outros meios de acesso à justiça chamado de “meios adequados de resolução de conflitos” que demandam uma solução personalizada baseada no caso concreto.

Contudo apesar de se tratar de um meio adequado de “dizer o direito”, não houve a desvinculação do judiciário, e sim, a delegação da

³⁹ “Constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”. **ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, Art. 34, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 02 de nov. de 2020.

⁴⁰ “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35** de 24 de abril de 2007. Artigo 2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

jurisdição para o direito privado, tendo o Estado o poder de fiscalizá-lo e atribuí-lhe fé pública.

Destarte, o Estado garante a segurança jurídica e atribui oponibilidade “*erga omnes*”, permitindo assim, uma justiça justa, célere, menos onerosa e adequada. Deste modo, podemos observar que a desjudicialização tem por objetivo ampliar o acesso à justiça de forma que alcance todos os indivíduos, ainda que para isso precise se desenvolver mais.

Como exemplo, pode-se destacar a lei 11.441/07, que possibilita a realização do inventário consensual, partilha, separação consensual e divórcio consensual com custas e honorários menores e de maneira muito mais célere se comparada a via judicial, contribuindo com o desenvolvimento da desjudicialização.

Contudo, essa norma pode evoluir ainda mais atribuindo ao Ministério Público a realização de divórcio consensual, separação consensual, inventário e partilha nos casos que houver interessados menores ou incapazes, levando em consideração a semelhança no que se refere a multiparentalidade socioafetiva.

Deste modo, se há a possibilidade do Ministério Público atuar nos casos de que trata da multiparentalidade socioafetiva extrajudicialmente, por que não estender essa atuação para tais procedimentos quando envolvem interessados considerados incapazes pelo nosso ordenamento jurídico?

Portanto, o trabalho aqui apresentado teve por escopo discutir sobre formas de combate ao excesso de demandas judiciais presentes no poder judiciário brasileiro, fomentando o estudo do papel da desjudicialização, das atribuições do Ministério Público na via extrajudicial no que se refere a lei 11.441/07, assim como a ampliação do acesso à justiça como soluções para tal problemática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (Org.). **O Tribunal Multiportas – Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro:

Editora FGV, 2012. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Ed.53. São Paulo. Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2012. Disponível em
http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 26 de out. de 2020.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n.11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário oficial da União, Brasília, 05 de janeiro de 2007^a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 de nov. de 2020.

BRITO, E. A. **As benesses processuais trazidas pela Lei nº 11.441/2007**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v.11, nº21, jan./jun. 2009. Disponível em:
https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo_12.pdf. Acesso em 18 de nov. de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, março de 2011. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/images/pesquisas->

[judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf](#). Acesso em: 03 de nov. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do provimento 63, de 14 de nov. de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em 02 de nov. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Orientações quanto a composição de emolumentos – escrituras de inventário/separação/divórcio – a partir de 01/01/2020**. 2020. Disponível em: <http://www.trj.jus.br/documents/10136/310149/RAD-DGADM-021-REV-3.pdf>. Acesso em 16 de nov. de 2020.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8906.htm. Acesso em 02 de nov. de 2020.

FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do Judiciário. **Revista Interesse Nacional**. Brasília, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25816/Por%20que%20%27quem%20tem%27%20sai%20na%20frente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de nov. de 2020.

MEDEIROS; J. C.; MEDEIROS. **A aplicabilidade da Lei 11.441/2007: inventário, partilha, separação e divórcio extrajudicial**. Revista da ESMARN – Mossoró, v. 8, n.1, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047921.pdf>. Acesso em 20 de nov. de 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art.3º do Código de Processo Civil de 2015**, Revista de Processo, v.254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; e PORTO, José Roberto Sotero de

Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública.** 2016. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>. Acesso em 26 de out. de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Fornecer orientação quanto a custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos extrajudiciais.** 2013. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/310149/RAD-DGADM-021-REV-3.pdf>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Análise do provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** 2019. <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/750046252/analise-do-provimento-83-2019-do-cnj-que-trata-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro.** Migalhas, 31 jan. 2018. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/541823433/propostas-para-a-desburocratizacao-do-direito-de-familia-e-das-sucessoes-brasileiro#_ftn1. Acesso em: 13 de nov. de 2020.